



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020166-36.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante RENATO CESAR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1020166-36.2024.8.26.0506

Comarca: 1ª Vara Cível – Ribeirão Preto

Apelante: Renato Cesar da Silva (Justiça Gratuita)

Apelada: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em
Direitos Creditórios Não-padronizados

Voto nº 34.463

Apelação Cível. Ação de produção antecipada de provas. Sentença que deixou de homologar a prova, haja vista a não exibição dos documentos. Inconformismo. Direito autônomo à prova. Inteligência do artigo 381 do CPC/2015. Prévia notificação administrativa que deixou de atender plenamente os requisitos previstos no REsp n. 1.349.453/MS. Notificação extrajudicial que não preenche os requisitos para a propositura da ação, pois não demonstrado o requisito da representação do advogado nas correspondências, cujo endereço foi indicado para recebimento dos contratos. Precedente do E.STJ. Procuração não específica para medida judicial contra a ré. Falta de interesse de agir. Questão de ordem pública. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, de ofício. Recurso prejudicado.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 152/153, que, em ação de produção antecipada de provas, deixou de homologar a prova reclamada pelo autor, haja vista a não exibição dos documentos,

sem condenação em honorários advocatícios.

O autor, não conformado com a decisão, apela (fls. 156/167).

Afirma haver interesse de agir para a propositura da ação de produção antecipada de provas para exibição de documentos, visando propiciar o contato físico, visual e direto sobre tais documentos, a fim de fornecer-lhe maiores detalhes e possibilitar a instrução adequada da demanda principal pretendida.

Ressalta que a relação jurídica está configurada com a própria dívida, tratando-se de relação de consumo tutelada pelo CDC. Logo, é dever da instituição bancária apresentar os documentos pertinentes à relação com os negócios jurídicos firmados com seus clientes quando instada a fazê-lo.

Alega que a ré apresentou resposta incompleta à sua notificação extrajudicial, deixando de apresentar os contratos solicitados, o que levou à necessidade da propositura da presente ação.

Destaca que não fosse a recusa da ré em fornecer a documentação extrajudicialmente, incabível seria a propositura da ação.

Defende ser aplicável ao caso o princípio da causalidade, com a condenação a ré ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Pugna, assim, pelo integral provimento da apelação, para ver reconhecido seu interesse de agir, com a

condenação da apelada ao pagamento da verba sucumbencial, vez que a pretensão resistida deu causa à demanda.

Em contrarrazões, a parte apelada alega falta de interesse de agir do apelante, e postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls. 174/178).

O recurso foi recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas, mediante a qual o autor veio a juízo com o pleito de exibição do contrato sob nº 0288010157790000152 (fl. 2).

A pretensão inicial está posta em clara fundamentação de exibição antecipada de prova (distinta da ideia de medida cautelar satisfativa que vigeu no CPC/1973), normatizada pelo Código de Processo Civil de 2015.

Porquanto, há que se fazer uma leitura conjugada de seu artigo 381 (“A produção antecipada de prova será admitida nos casos em que”: Inciso III. “o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”), com o artigo 303 (“Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do

processo”).

E aqui o autor desenhou os dados mínimos de uma lide, para a qual destacou como necessária a exibição do documento pretendido, “tanto para confirmar uma possível contratação indevida em seu nome e, consequentemente, o ajuizamento da ação cabível, quanto para avaliar possíveis abusividades, como a cobrança de dívidas prescritas, inexistentes ou de origem duvidosa.” (fl. 5).

Assim, em princípio, de forma clara, deixou delineado seu interesse e direito a essa prova, conforme o artigo 381 e incisos do CPC.

Neste sentido, já firmara entendimento esta E. 22ª Câmara de Direito Privado, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2005104-46.2017.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, j. em 23.02.2017, com a seguinte ementa:

“Produção antecipada de prova. Exibição de documento. Admissibilidade. Direito autônomo à prova, desvinculado da urgência e de análise do direito material. CPC, art. 381, incisos II e III. Recurso improvido”.

Também, por importante, transcrever extrato doutrinário trazido no voto do nobre relator:

“Podem ser assegurados por meio de assecuração de prova qualquer meio de prova (art. 382, § 3º, CPC). A distinção existente perante o CPC/1973 entre o procedimento da exibição preparatória de documento e a produção antecipada de prova perde seu sentido no CPC/2015. Qualquer prova que deva ser assegurada antes do ajuizamento

da demanda em que possa ser empregada deve ser colhida por meio do procedimento descrito nos arts. 381 a 383, CPC.

Por isso, também os documentos que precisem ser apresentados previamente à instauração de algum processo podem ter sua exibição exigida por meio deste processo. O pedido pode ter por objeto mais de um meio de prova, no caso do art. 382, § 3º, do CPC”. (cf. Marinoni, *idem*, *ibidem*, pág. 484).

Em precedente firmado pela sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu necessário o preenchimento de alguns pressupostos para o ajuizamento de ação de exibição de documentos bancários, aplicável por analogia aqui, qual a comprovação do prévio pedido administrativo à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço, conforme estabelecido contratualmente e normatizado pela autoridade monetária.

Confira-se a ementa:

“Processo Civil. Recurso Especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Exibição de extratos bancários. Ação cautelar de exibição de documentos. Interesse de agir. Pedido prévio à instituição financeira e pagamento do custo do serviço. Necessidade. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir

a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido”. (REsp 1349453/MS, E. 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2014).

Todavia, entendo que os requisitos da notificação prévia não foram devidamente cumpridos para que houvesse obrigação da instituição financeira promover a exibição da documentação pretendida no pedido inicial.

Enfim, ainda que se tenha por adequada a pretensão da exibição de documentos, deixou de atender a outros requisitos.

No caso dos autos, o autor juntou a cópia da notificação dirigida à ré (carta de fls. 19/21, procuração fl. 22 e comprovante de entrega fls. 24), solicitando a documentação, porém, força reconhecer, no formato em que enviada, não foi expedida com os requisitos exigidos para a propositura da ação em tratamento.

Não se perde de anotar que a notificação não partiu do próprio punho do autor, como mesmo, não há prova de que a procuração foi anexada na correspondência, que teria sido emitida em data 1(um) ano antes em relação à da correspondência, cujo mandato, de outro modo, não traz especificidade para ser dirigida à ré na ação que iria ser proposta.

Além disso, a notificação extrajudicial da qual se vale, assinada pelo seu patrono, indica o endereço dele, advogado, para envio dos documentos (fls. 19/21), e não há nos autos prova de que a procuração de fl. 22 tenha sido enviada na correspondência postal, embora mencionada, em demonstração de sua constituição para recebimento da correspondência (AR) em seu nome.

Por efeito, sendo uma terceira pessoa a receber a documentação, não fez prova eficaz da notificação assim encaminhada à ré, onde, ante esse vício de representação (do autor), não há se falar que ela (ré) resistiu à exibição pretendida.

É a leitura que se colhe na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em ação de exibição de documentos, havendo resistência, é cabível a condenação a honorários advocatícios, em face do que dispõe o princípio da causalidade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 129.857/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013). Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, entendeu

que não houve resistência da parte recorrida, pronunciando-se nos seguintes termos: No caso dos autos, cabe assinalar que o apelante insurge-se apenas quanto à ausência de condenação da apelada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de seu patrono. Com efeito, os documentos solicitados foram apresentados de modo satisfatório, não oferecendo a apelada resistência ao pedido. E não havendo resistência da recorrida, não há como reconhecer que ela tenha dado causa à demanda. Assim, tendo em vista o princípio da causalidade, impossível lhe atribuir o ônus da sucumbência. [...]

Pondere-se, por fim, que, ainda que se admitisse a fixação de honorários advocatícios em caso de resistência, a falta de resposta à notificação extrajudicial de fls. 24/26 não configura negativa administrativa, já que nela se pretendeu o envio de documentos de caráter sigiloso a endereço diverso daquele admitido pela própria apelante como sua residência. Com efeito, a solicitação para que a documentação fosse encaminhada para o endereço de terceiro, ainda que se trate do escritório de advocacia, não é documento hábil a comprovar o prévio pedido administrativo, mormente considerando a ausência de comprovação de que foi encaminhada com instrumento de mandato assinado pelo autor. Assim, inclusive tendo em vista a disparidade entre os endereços, a recusa da apelada foi legítima, não se configurando a alegada pretensão resistida sustentada pelo apelante. [...]

Portanto, força reconhecer que o pedido

administrativo, no formato em que enviado, não foi expedido com os requisitos exigidos para a propositura da ação em tratamento, e, por consequência, faltou ao autor, em verdade, interesse para o ajuizamento da presente ação, o que demanda a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, prejudicado o recurso.

Ante o exposto, por meu voto, julga-se prejudicado o recurso, com extinção do feito, de ofício, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Hélio Nogueira

Relator